XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-033-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o titulo o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o titulo o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o titulo agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, entretanto, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capitulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capitulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

A LUTA PELA TERRA E O PODER JUDICIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE O MASSACRE DE CORUMBIARA RO.

THE CONFLICT FOR LAND AND JUDICIAL BRANCH: N RESEARCH ABOUT THE "BLOODBATH OF CORUMBIARA-RO"

Roniery Rodrigues Machado

Resumo

Em 09 de agosto de 1995, na cidade de Corumbiara, no interior do Estado de Rondônia, aconteceu mais um episódio da secular luta pela terra. Naquele dia, no mínimo 12 pessoas foram mortas. A luta pela terra atravessou os séculos, e iniciou-se desde o momento em que o português pousou os pés neste solo e iniciou seus cercamentos mortais. Fizemos um resgate histórico deste processo apontando as modificações dessa luta com o tempo. O objetivo é demonstrar que os acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Enquanto a terra não for distribuída ainda continuará existindo. Ao final, fizemos alguns apontamentos sobre as questões jurídicas que envolveram o caso retratado e que servem de exemplo para outros no país. Foram feitas críticas à postura tradicional do judiciário nestes casos, assim como propostas de modificações.

Palavras-chave: Direito agrário; direito penal; criminologia crítica, Corumbiara-ro.

Abstract/Resumen/Résumé

In august 09, the year of 1995, in the city of Corumbiara, state of Rondônia, happened another episode of the centenary fight for land. In that day, at least 12 people were murderer. The conflict for land has been happening for centuries; it began the moment the Portuguese landed on this ground and started their mortal domination. This project does an historical rescue of this process, showing what has changed along the years. The goal is to show that what happened in Corumbiara is not an isolate and random episode, but, actually, a persistent situation, and as long as the land is not distribute equally between people, it will continue to happen. At the end there are some legal considerations concerning this case, witch will also serve as an example for other countries. In addition, there is a critical analysis of the traditional posture chosen by our courts in similar cases, with a proposal of possible chances concerning the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law; criminal law; critical criminology; corumbiara-ro.

INTRODUÇÃO

Segundo o senso agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2006, os grandes latifúndios, terras com mais de um mil hectares, que são uma pequena parcela do número total das propriedades agrárias, correspondem a 43% da área total de terras. O índice Gini que afere a concentração de terras aumentou do senso anterior para o referido, agravando a concentração de terras. Quanto mais perto esse índice está de 1, maior a concentração. No Brasil, o índice alcançou o número 0,872.

Os dados, por si só, marcam a necessidade de aprofundar as pesquisas para explicar a concentração de terras e suas consequências inevitáveis, que são múltiplas, como o êxodo rural, o alojamento de camponeses nas grandes cidades e os conflitos por terra.

Contudo, a concentração da maior parte das terras agricultáveis nas mãos de pequeno grupo de proprietários não é uma característica nova no cenário brasileiro. As grandes extensões de terras foram o modelo escolhido durante os cinco séculos que se seguiram após o descobrimento do Brasil. É claro que os modelos jurídicos e econômicos, as técnicas de produção e as relações de trabalho evoluíram durante os vários séculos, mas a grande propriedade é a principal característica do campo brasileiro. As donatarias e sesmarias foram a primeira forma jurídica em que o latifúndio e seu modelo econômico de monocultura voltado para a exportação foi engendrado. A concessão de terras no Brasil era feita para pessoas privilegiadas, o acesso à terra era negado aos camponeses ou artesãos portugueses. E, como a mão de obra escolhida para este modelo de agricultura era o de trabalho escravo, essa massa de trabalhadores, que eram a enorme maioria da população, estava proibida de possuir terras. (SODRÉ, 1964)

O regime das sesmarias durou do início do século XVI até meados do século XIX. No século XIX ocorreram acontecimentos políticos e econômicos que modificaram em boa medida a realidade do agro brasileiro. Em 1822 o Brasil emancipa-se formalmente de Portugal, em 1850 é promulgada a Lei de Terras, em 1888 é abolida a escravatura e em 1889 o Brasil torna-se uma República. Mesmo diante de todos estes fenômenos, a divisão de terras passou praticamente incólume.

Na verdade, tudo indica que as medidas paulatinas foram tomadas como forma de acomodação da classe dominante local – grandes proprietários de terra – como meio de mantê-los no poder e impedir que os antigos escravos e trabalhadores livres não alcançassem a terra.

Para o presente trabalho, é fundamental entender a Lei de Terras de 1850 e suas consequências. Em 1822 é posto fim ao modelo sesmarial e durante vinte oito anos não houve nenhuma lei específica sobre o quadro fundiário brasileiro. Esta situação singular deixou o quadro agrário brasileiro diante deste panorama:

> 1- Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros.
> 2- Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros.
> 3- Possuidores sem nenhum título hábil subjacente.
> 4- Terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso. (MARQUES, 2012, p.25).

O lapso temporal sem qualquer legislação é conhecido como o regime das posses ou do apossamento. Momento este em que os grandes proprietários fizeram uso exaustivo da pistolagem e da grilagem para aumentar suas terras.

A nova legislação fundiária (Lei de Terras de 1850) proibia a ocupação das terras devolutas, as quais passavam a ser terras da União. Isto não significou que por meios escusos os latifundiários se apossassem das terras, mas significou que outros grupos não a alcançariam. (MARTINS, 2010)

Em suma, a Lei de Terras não acrescentou avanços para um melhor parcelamento fundiário, foi, antes, uma composição jurídico-política entre as frações latifundiárias no intuito principal de excluir os antigos escravos e outros trabalhadores rurais da posse da terra.

Quando a Lei de Terras estabelecia que o acesso à terra se daria mediante a compra, a legislação impedia que dois grupos - que apareciam como categorias históricas naquele período - almejassem as propriedades. Esses grupos eram os escravos libertados e os recém-chegados imigrantes europeus que haviam encontrado trabalho no meio rural. Ambos os grupos não tinham condições de comprar as terras. A única alternativa restante era a de servir de mão de obra para os antigos escravocratas. José de Souza Martins, um dos maiores estudiosos da questão agrária brasileira, assevera sobre o quadro da época:

> “A Lei de Terras transformava as terras devolutas em monopólios do Estado e Estado controlado por uma forte classe de grandes fazendeiros. Os camponeses não proprietários, os que chegassem depois da Lei de Terras ou aqueles que não tiveram suas posses legitimadas em 1850, sujeitavam-se, pois, como assinalaria na época da abolição da escravatura um grande fazendeiro de café e empresário, a trabalhar para a grande fazenda, acumulando pecúlio, com o qual pudessem mais tarde comprar terras, até do próprio fazendeiro.” (MARTINS, 2010, p. 42).

O final do século XIX e início do século XX viu a luta pela terra estourar em todo o país, deteriorando o retrato de placidez do início do período republicano. Muitas foram as lutas, cuja principal foi a Guerra de Canudos (1896-1897), que ficou eternizada por Euclides da Cunha em Os Sertões.

Com o passar das décadas o movimento camponês foi se fortalecendo e se aproximando de organizações da esquerda brasileira, cujo maior destaque são as Ligas Camponesas (JULIÃO, 2009 e MORAIS, 1997).

O golpe militar de 1964 trouxe consigo um rastro de perseguição violenta ao movimento camponês que em sua maioria foi desintegrado. De um outro lado, o regime militar elaborou uma legislação tida como das mais avançadas do planeta para combater as formas antieconômicas e antissociais de propriedade da terra.

A Lei nº 4.504 de 1964 define a execução da Reforma Agrária e das Políticas Agrícolas (art. 1º). A reforma agrária, segundo o artigo 16, do Estatuto da Terra,

> visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (BRASIL, 1964)

O Estatuto da Terra tem dois eixos centrais, as políticas agrícolas e a reforma agrária. A política agrícola deveria equilibrar o desenvolvimento econômico e corrigir as injustiças sociais através de incentivos estatais. Por seu turno, a reforma agrária seria o paulatino desaparecimento do latifúndio e minifúndio de forma planejada pelo Estado. Os auspiciosos desígnios do Estatuto da Terra não foram cumpridos durante o regime militar ou depois.

Na esteira das interpretações jurídicas conservadoras, a Lei 4.504/64 foi usada como forma de não se aplicar a reforma agrária. Uma vez que o Estado oferece créditos e subsídios ao latifúndio, tem-se que está promovendo as políticas agrícolas e cumprindo a lei, o que o livra de cumprir a mesma lei no concernente a reforma agrária. Isto é, o Estado aplica o Estatuto da Terra somente no ponto em que beneficia o latifúndio. Curioso, também, é o fato de que as políticas agrícolas na sua maioria são negadas aos pequenos produtores (GUIMARÃES, 1968 e OLIVEIRA, 2001).

Com o período da redemocratização e toda a mobilização social, a Constituição Federal de 1988 garantiu a reforma agrária como um direito (artigos 184 até 191). Mas como em vários pontos, a Constituição Federal de 1988 guarda contradições insolúveis neste quesito, pois no dispositivo legal convivem a função social da propriedade com impedimento de desapropriação das propriedades tidas como produtivas.

Essa convivência ambígua no texto constitucional impediu na prática a efetivação da reforma agrária em dois sentidos: a) por todo um movimento neoliberal de abandono da legislação e acolhimento de ditames econômicos "técnicos" que aconteceu em nível global a partir da década de 90 e ficou conhecido como neoliberalismo (MASCARO, 2008); b) por consistir em travamento da desapropriação com base na função social da terra, que vai além da produção, abarcando critérios sociais, econômicos e ambientais (MARÉS, 2003).

Diante desse quadro, podemos afirmar que existe um conflito instaurado no campo brasileiro. Como demonstrativo da radicalidade da luta basta apresentar que segundo Comissão Pastoral da Terra de 1985 até 2012, mil seiscentos e oitenta e sete (1687) pessoas morreram em conflitos pela terra.

É característico da luta pela terra que os camponeses e proletários rurais se agremiem em movimentos para lutar por um pedaço de chão. No Brasil a maior expressão da luta pela terra segue sendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). É importante ressaltar que existem vários outros movimentos.

Esses movimentos costumam adotar táticas radicais, como ocupação de terras ou prédios públicos, para exigir providências do governo federal no sentido de aplicar o direito constitucional à reforma agrária. No campo do direito penal existe uma discussão acerca dessas ações, pois que muitas vezes, sob um primeiro olhar, estão em conflito com o ordenamento jurídico-estatal. Há uma tentativa de criminalização da luta pela terra, enxugando a tática dos trabalhadores de seus aspectos históricos e políticos e transformando-os em condutas criminosas (ANDRADE, 2003, pp. 125-150). A exigência de direitos que são negados tornam-se crimes.

De outro lado, no campo do direito civil os juízes costumam adotar posturas conservadoras no que tange as terras ocupadas, expedindo liminarmente mandados de reintegração de posse, interditos proibitórios ou manutenção de posse. Os juízes não procuram compreender o conflito, ou atém mesmo verificar o cumprimento da função social das propriedades ocupadas. Isto se deve, em alguma medida, ao fato de que na maioria dos estados da federação não há Varas Agrárias com juízes que conhecem o ramo do direito agrário e seus princípios e trâmite processual diferenciado que inclui, por exemplo, audiência de justificação prévia, participação do Ministério Público no processo, entre outros formatos pertinentes (TÁRREGA, 2012).

Para exemplificar o acima narrado utilizaremos do emblemático "Caso Corumbiara", como é conhecido o processo criminal que julgou as lideranças camponesas, fazendeiros e policiais militares envolvidos no Massacre de Corumbiara. O Massacre que ficou

internacionalmente conhecido aconteceu na cidade de Corumbiara, em Rondônia, interior do Brasil, no ano de 1995. Esse foi um marco recente da luta pela terra, momento extremo em que seiscentas famílias camponesas foram cercadas pela Polícia Militar – auxiliada por suas tropas especializadas – e assassinou pelo menos doze pessoas, ferindo e torturando outras centenas.

O presente artigo é continuação de estudos anteriores que resultaram em monografia de graduação apresentada em 2014, no curso de Direito da Universidade Federal de Goiás. Dois estudos foram fundamentais para o melhor entendimento do Massacre de Corumbiara, o primeiro é **A Luta pela Terra no País do Latifúndio: o massacre de Corumbiara-Rondônia** de Helena Angélica Mesquita, que é tese de doutorado da professora e pesquisadora, a qual passou dois anos em Rondônia investigando o contexto da luta e acompanhando o processo criminal. O outro trabalho é **Corumbiara: Massacre ou Combate? A luta pela terra na Fazenda Santa Elina,** dissertação de mestrado de autoria de Márcio Marinho Martins.

O artigo será dividido em três partes. A primeira trata do Massacre de Santa Elina e a outra traz alguns apontamentos jurídicos sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO DA LUTA PELA TERRA EM RONDÔNIA

A partir da década de 50 inicia-se um processo sistemático de ocupação da região amazônica. Processo que foi melhor desenvolvido e planejado durante o regime militar brasileiro (1964-1985). O objetivo do regime militar era ampliar a fronteira agrária com a realização de dois objetivos que atendiam grupos sociais diferentes; de um lado, objetivava regularizar e facilitar o monopólio da terra sob controle de grupos estrangeiros de extração de matéria-prima mineral, vegetal e agropecuária; e, em outro sentido, criar pequenos assentamentos rurais que trouxessem trabalhadores das regiões sul e nordeste do país aliviando as tensões sociais naquelas regiões. (MARTINS, 2009)

A gerência militar atraiu os camponeses para o Estado de Rondônia com a promessa de que assentaria camponeses em lotes de 100 hectares numa faixa de 10 km de cada lado das rodovias em construção, Transamazônica e Cuiabá-Santarém (Decreto Lei 1.106 de 16/06/70). Ao final da década de 70, apenas 7% do total planejado de camponeses havia sido assentado.

O governo federal, através do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) planejou a colonização em Rondônia. A princípio foram criados cinco Projetos Integrados de

Colonização (PIC), dois Projetos de Assentamento Dirigido (PAD) e alguns Projetos de Assentamento Rápido (PAR).

Os PICs eram dirigidos aos camponeses sem-terra e seu requerimento obedecia a rigorosa burocracia do §2º, Art. 25 do Estatuto da Terra. Os PADs eram dirigidos aos agricultores com possibilidade de financiamento bancário. Os PARs "foram criados para acomodar o excedente de mais de 23 mil famílias localizadas em lotes de outros ou em núcleos urbanos distribuídos em vários municípios do território." sua diferença é "a redução, pela metade, da área dos lotes, que eram de cinquenta hectares e ficavam em locais sem acesso por estradas.". (MESQUITA, 2001, p. 43) Como as terras eram prioritariamente distribuídas a quem tivesse condições de realizar derrubadas das matas e produzir em porcentagens grandes das glebas, os camponeses mais pobres e sem recursos ficavam excluídos da terra. Mesmo assim, muitos camponeses se embrenhavam na mata, sujeitos a malária e outros perigos como o confronto com os madeireiros. Cortavam uma porção de terra para si e começavam seu roçado. Em algum tempo chegavam os titulares legais da propriedade e expulsavam os camponeses que serviram para trabalhar e valorizar a terra.

A ocupação recente da região onde se localiza o município de Corumbiara corresponde a uma área de aproximadamente 1.200.000 hectares, os quais foram objeto de concorrência pública entre os anos de 1972 e 1975, que destinava parte dos mais de 2.300.000 hectares de terras públicas federais que integram a chamada Gleba Corumbiara. (MARTINS, 2009, p. 45)

Precisamente na região do conflito de que trataremos mais tarde, no ano de 1985, foi constatada a existência de indígenas. Entre os prováveis mandantes do extermínio dos indígenas está – entre outros latifundiários de renome estadual e nacional – o senhor Antenor Duarte, que depois ficará conhecido por ser o recrutador de jagunços, mercenários e pistoleiros para atacar ocupações na região, entre elas, a do Massacre de Corumbiara na Fazenda Santa Elina.[1] (MESQUITA, 2001)

A ocupação da Fazenda Santa Elina não foi a primeira do Estado de Rondônia. Anteriormente a esta ocupação haviam acontecido lutas espontâneas e outras com orientação ou influência da Comissão Pastoral da Terra (CPT) ou do MST. (MARTINS, 2009)

O MST surgiu oficialmente em 1984, quando ocorre seu primeiro Encontro Nacional. No entanto, o marco inicial para o próprio movimento é a ocupação das fazendas Macali e

[1]O proprietário final da Santa Elina, Hélio Pereira de Moraes, não foi o licitante da área, que ocorreu junto ao INCRA em abril de 1972, embora os processos referentes aos lotes 59, 60, 68, 69, 70, 79, 80, 89, 90, 99 sejam de 1975. As escrituras de compra e venda foram feitas em 21/04/1994, quando Hélio Pereira de Moraes comprou nove lotes da Parplan Agropecuária, sediada em São Paulo. (MARTINS, 2009)

Brilhante, em 1979, no Rio Grande do Sul. Desde o início o MST tem estreita ligação com a Igreja Católica, principalmente com a CPT e com o Partido dos Trabalhadores (PT). (MARTINS, 2009)

Em Rondônia, a primeira ocupação de terras dirigidas pelo MST ocorreu em 1987, em Jaru, com 280 famílias. A segunda ocupação foi organizada no município de Espigão D'Oeste, em 1989, com 140 famílias, na fazenda Seringal, e que passou por vários anos de enfrentamentos entre os ocupantes e pistoleiros, ao fim, 300 famílias foram assentadas na fazenda. Já em 1990 ocupam a fazenda Adriana com 54 famílias. Depois de dois anos de batalhas com jagunços e uma reintegração de posse, as famílias conseguiram a terra. A fazenda Adriana era lindeira à fazenda Santa Elina. (MARTINS, 2009)

É claro que neste interregno ocorreram outras ocupações em Rondônia, que, porém, não foram dirigidas pelo MST.

Discorrer sobre este processo é importante, pois essas ocupações influenciaram os acontecimentos do ano 1995. Muitas lideranças do MST em Rondônia se decepcionaram com a orientação política do movimento nessas ocupações, principalmente na renhida luta em Espigão D'Oeste. Percebiam uma postura conciliadora do MST, que buscava principalmente os caminhos burocráticos em detrimento da combatividade das massas.

Assim, algumas lideranças decidem abandonar o MST formando uma corrente dissidente. Entre estas pessoas estava Claudemir Gilberto Ramos[2] e Cícero Pereira Leite. Ambos foram condenados no júri popular pela morte de dois policias no confronto de 1995, trataremos do júri mais adiante. (MARTINS, 2009)

A Batalha de Santa Elina

Aquelas antigas lideranças do MST conheceram a situação da fazenda Santa Elina durante a ocupação da fazenda Adriana. Com impostos atrasados e com a propriedade absolutamente improdutiva, a situação jurídica da Santa Elina era delicada. A fazenda Santa Elina é um grande latifúndio, dez lotes a compunham. Para ter uma ideia, a ocupação com 600 famílias, aproximadamente 2.500 pessoas, ocupava apenas uma fração de um dos lotes.

[2]Claudemir Gilberto Ramos está foragido desde a condenação no júri popular em 2004. Recentemente, em dezembro de 2013, concedeu entrevista à edição 197 da revista Caros Amigos.

Claudemir Gilberto Ramos foi um dos criadores do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Corumbiara. O pai de Claudemir, Adelino Ramos[3], também era uma dissidência do MST e morava no acampamento Adriana, o qual era vizinho de cerca da Fazenda Santa Elina que havia sido fruto da luta dos camponeses com ocupações de terra. (MESQUITA, 2001)

O STR de Corumbiara criou uma Comissão de Juventude que visava aglutinar jovens trabalhadores rurais e investigar possíveis áreas de ocupação. Essa Comissão conseguiu listar mais de 600 famílias das cidades de Vilhena, Colorado, Cabiri, Cerejeiras e Corumbiara para a ocupação. (MARTINS, 2009) Segundo o levantamento de MESQUITA (2001, p. 67-70) a mobilização foi muito rápida. O boato de que haveria uma ocupação espalhou-se rapidamente nas cidades próximas. A situação era natural, em cidades em que a população vivia na mais absoluta miséria e a possibilidade da conquista de um pedaço de terra para viver e constituir família era um sonho para aqueles miseráveis. A ocupação aconteceu na madrugada do dia 14 para o dia 15 de julho de 1995, com alguns caminhões fretados que levaram as famílias. Ao chegar ao local designado pelas lideranças, que era em uma mata próxima do acampamento Adriana, os ocupantes se integravam em comissões e iniciavam os trabalhos de limpeza, cozinha, creche, entre outros.

Uma preocupação constante ali era com a segurança e integridade física de todos. Durante os dias era comum que a Polícia Militar (PM) utilizasse aviões dos latifundiários, especialmente de Antenor Duarte (de quem abordaremos mais tarde, que foi o verdadeiro organizador da reintegração), para estudar o acampamento, a geografia da região e para atemorizar as famílias. (MESQUITA, 2001 e MARTINS, 2009)

Também nas estradas que davam acesso ao local havia constante patrulha de pistoleiros e policiais (entendendo que muitos pistoleiros são policiais de folga que prestam serviços aos fazendeiros, MESQUITA (2001), aponta que os primeiros a estudarem o local do acampamento eram "seguranças" de Antenor Duarte do Valle, que também eram policiais).[4]

[3]Como efeito da Batalha de Santa Elina surgiram dois novos movimentos de luta pela terra, Movimento Camponês Corumbiara (MCC) e a Liga dos Camponeses Pobres (LCP), dos quais teremos oportunidade de falar mais tarde. Adelino Ramos foi a principal liderança do MCC até seu assassinato, em 2011, por pistoleiros. (MARTINS, 2009)

[4]"O Capitão Mena Mendes [figura chave no massacre, existem suspeitas que recebeu um carro zero de Antenor Duarte do Valle por seus 'serviços' na ação de despejo] estava muito bem informado de tudo o que acontecia na Fazenda Santa Elina e em volta do acampamento dos sem-terra. Desde o dia 17 de julho, três policiais que estavam de férias foram contratados para trabalhar ali. Um deles, Walter de Souza, disse que, no dia 18 de julho, avisou ao capitão que estava trabalhando na fazenda, ao encontrá-lo na sede. Assim, ficou claro que no dia 18 de julho o capitão esteve na sede da Santa Elina e no dia seguinte, de manhã, estava no acampamento, acompanhando o oficial de justiça" (MESQUITA, 2001, p. 81)

Para chegar à ocupação, muitas vezes, as famílias tinham de se esconder esgueirando-se no mato das fazendas próximas.

Enquanto os ocupantes lutavam contra o mato e as intempéries para manter sua ocupação, os latifundiários da região se organizavam para acabar com aquela situação. Três dias após a ocupação, dia 18 de julho, o juiz substituto de Colorado do Oeste, Roberto Gil de Oliveira, emitiu liminar de manutenção de posse, determinando escolta policial para cumprimento da liminar de número de ofício 245/95. (MARTINS, 2009, p.75) Fazendeiros da região, com especial relevância para Antenor Duarte do Valle, pressionavam o judiciário e a polícia para que a reintegração de posse fosse cumprida de forma sumária. Além disso, alguns dos latifundiários obtiveram na justiça liminar de interdito proibitório, fazendo com que a Polícia Militar ficasse em guarda nas fazendas vizinhas da ocupação da Fazenda Santa Elina. (MESQUITA, 2001, p. 79)

No dia 19 de julho, às 09 horas da manhã, a Polícia Militar, comandada pelo Capitão Mena Mendes, e o oficial de justiça estavam na ocupação. Estranho notar que o ofício determinando a reintegração de posse foi recebido pela PM no dia 19, e sua guarnição já havia madrugado rumo ao acampamento de sem terras que ficava na zona rural de município vizinho ao do Batalhão. (MESQUITA, 2001, p. 80) Os camponeses receberam o oficial de justiça com gritos de guerra e ferramentas de trabalho em punho, depois de uma breve escaramuça em que a PM atirou contra os camponeses, a guarnição militar retirou-se. (MARTINS, 2009, p. 77) O oficial de justiça e o Capitão Mena Mendes omitiram em seus relatórios que enquanto afrontavam os camponeses havia um avião sobrevoando a área com voos rasantes. O avião era de propriedade do latifundiário Antenor Duarte do Valle e era pilotado por militares. (MESQUITA, 2009, p. 83)

Outro fato curioso que envolve os fatos que antecederam a reintegração de posse é que dentro da corporação militar o selecionado para cumprimento da decisão judicial não era o Capitão Mena Mendes, mas o Major Ventura. No entanto, este último quis protelar ao máximo a ação de despejo, no que segundo suas palavras no júri popular recebeu “pressões do juiz, do Poder Executivo, via Comando Geral da Polícia Militar, do fazendeiro e de advogados, chegando ao ponto de ser alertado de que seria processado por desobediência”. (MESQUITA, 2001, p. 80)

No dia 31 de julho uma comissão de gerenciamento visitou o acampamento. Tal comissão era formada por representantes do Instituto de Terras de Rondônia (Iteron), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), um secretário do governador e pelo

Deputado Daniel Pereira.[5] Em reunião com os camponeses o deputado comprometeu-se a procurar o proprietário Hélio Pereira de Moraes a fim de verificar a possibilidade de alienação das terras para o INCRA. Ninguém nunca conseguiu conversar com o proprietário Hélio Pereira de Moraes, mas nos registros da comissão de gerenciamento de crise foi registrado um suposto contato com o proprietário da terra que dizia:

> Em face ao compromisso firmado com a comissão do movimento, procuramos contatar o proprietário da Fazenda Santa Elina e conseguimos; no entanto, o nosso objetivo foi frustrado uma vez que o senhor Antenorzinho disse que não aceitava de forma alguma aquela proposta, dado que a justiça já havia decidido a seu favor e que ele não tinha mais nenhuma conversa para manter que tratasse do referido assunto, ou seja, a desocupação da área, uma vez que ele veio para Rondônia a convite do Governo Federal, que estava participando do desenvolvimento do Estado e que a justiça havia determinado a desocupação da sua fazenda através da liminar, praticando corretamente a justiça. Por outras vezes tentamos falar com aquele senhor, mas não foi possível. (MESQUITA, 2001, p. 85)

"Antenorzinho" é o latifundiário Antenor Duarte do Valle, que fazendo a defesa pessoal do latifúndio parecia se sentir no direito de falar em nome de todos os latifundiários da região.

No dia 08 de agosto vários efetivos da PM armaram acampamento no campo de futebol do assentamento Adriana. Ali a polícia organizou seu Quartel General. Para fazer cumprir a liminar de manutenção de posse foram convocados os policiais das cidades de Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste, além da Companhia de Operações Especiais de Porto Velho (grupo de elite da PM). (MARTINS, 2009)

O deslocamento dos policiais das cidades foi feito pela Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda (EUCATUR), com notas fiscais emitidas em nome da PM, mas posteriormente, no processo judicial, descobriu-se que o pagamento foi feito por Hélio Pereira de Morais. A alimentação e alojamento dos PMs e jagunços foi bancado por Antenor Duarte do Valle. (MARTINS, 2009 e MESQUITA, 2001)

Naquela manhã a polícia militar chegou acompanhada de jornalistas. A PM convocou uma comissão de três camponeses para negociar a situação. Nessa reunião os camponeses expuseram sua determinação em continuar com a ocupação, depois de algum tempo, em frente das câmeras da TV Vilhena (afiliada da Rede Globo) e dos microfones da Rádio Planalto e do jornal Folha de Vilhena ficou firmado um acordo informal entre a PM e os

[5]O Deputado Daniel Pereira, o vereador de Corumbiara Manuel Ribeiro e seu suplente Sebastião Sobrinho, todos do Partido dos Trabalhadores (PT), eram apoiadores da ocupação. O vereador Manuel Ribeiro foi assassinado em dezembro de 1995, depois de ter sido ameaçado de morte várias vezes. Os pistoleiros que emboscaram o Nelinho foram contratados por outro vereador, Percílio (PMDB). É tido como mais uma vítima de Santa Elina. Seu assassinato é mais um demonstrativo de que era interesse de alguns fazer com que o massacre em Corumbiara servisse como um exemplo aos camponeses para que não voltassem a ocupar terras. (MESQUITA, 2001)

camponeses de que haveria uma trégua de 48 horas até novas ações da polícia. (MESQUITA, 2001 e MARTINS, 2009)

Descumprindo sorrateiramente o acordo com os camponeses, às 03 horas da madrugada do dia 09 de agosto a polícia iniciava sua operação covarde. Depois de dar sinais de trégua aos acampados, invadiam o acampamento sem aviso, quando a maioria dormia. À surdina conseguiram passar pelo primeiro círculo da comissão de segurança dos posseiros e os render. Quando o núcleo da comissão de segurança percebeu o ataque, os PMs já estavam bem próximos do acampamento. Na aproximação os PMs usavam como escudo algumas mulheres que tinham aprisionado no decorrer do dia anterior e na medida que aproximavam do acampamento pegavam novas mulheres ou jovens e também os faziam de escudos. (MESQUITA, 2001)

Apesar de toda desigualdade em número de efetivos, armas e preparação, os camponeses resistiram intrepidamente. A batalha durou horas, atravessando a madrugada, a manhã, extinguindo-se pela tarde do dia 09 de agosto, quando a maior parte da comissão de segurança havia sido abatida e suas munições acabaram. (MESQUITA, 2001 e MARTINS, 2009)

Um detalhe que pode ser notado em todos os relatos colhidos por MESQUITA (2001) e MARTINS (2009) é que os trabalhadores sem-terra afirmam que o número de mortos no confronto foi muito maior do que oficialmente divulgado. Segundo a história oficial 11 pessoas morreram, nove sem terras (uma criança) e dois policiais (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2013). No entanto, segundo o relato dos sobreviventes do cerco militar, existem muitos sem terras “desaparecidos”. Dizem também que pistoleiros foram fardados pela polícia militar, e uma vez que não tinham coletes a prova de balas como os policiais, acabaram mortos. Para os camponeses, os corpos desses pistoleiros foram retirados do local antes da investigação criminal acerca do ocorrido. Essas informações são apoiadas por alguns trechos do processo criminal do caso. Vejamos:

> [...] confirma a existência de nove funcionários do senhor Antenor Duarte na base da PM, armados de seis carabinas e três escopetas [...]. (Depoimento do Sargento Valter de Souza, PM, folha 1448 dos autos “Caso Corumbiara”);
>
> [...] perguntado ao declarante se o mesmo notou a presença de elementos armados de espingarda calibre 12 e carabina, respondeu que sim. (Depoimento do Comandante José Ventura Pereira, folha 2133);
>
> O tenente Mena Mendes estava no confronto após os invasores terem sido dominados, quando lá apareceram pessoas armadas estranhas à corporação. (Depoimento do Sargento Valter de Souza, PM, folha 7153);

> Que o sr. Antenor Duarte encontrava-se também na área, tendo se retirado quando chegaram os primeiros policiais militares feridos, transportando-os para fora da base e não retornando mais. (Depoimento do Sargento Valter de Souza, PM, folha 1448-verso);
>
> Estava na fazenda no dia do conflito. Viu pessoas estranhas à corporação no local em que os sem-terra estavam agrupados após a situação de conflito dominada. Essas pessoas estavam armadas. (Depoimento do Sargento Valter de Souza, PM, folha 7153);
>
> [...]Que, ao chegar, na base, em um campo de futebol, chamou-lhe a atenção o fato de que havia circulado pelo acampamento um grupo de civis armados com armas longas, sendo que um deles cobria o rosto permanentemente [...]. (Capitão Médico Renato Closs, depoimento no IPM, folha 3197-verso).

No início da tarde do dia 9 de agosto começa a segunda e mais tenebrosa parte da tragédia. Rendidos, os camponeses passam a ser submetidos a horas de torturas, alguns são executados com tiros a queima roupa. Os trabalhadores sem-terra são obrigados a comer terra, a despir-se, recebem socos, pontapés, coronhadas, cacetadas na cabeça. São várias horas de horror que vão durar até o início da noite. Nesse ínterim a imprensa chega ao local e é ai que registram as famosas imagens do massacre, em que centenas de camponeses estão despidos, ensanguentados e sentados enfileirados no campo de futebol do assentamento Adriana, sendo humilhados e vistoriados por Policiais da COE com os rostos encapuzados.[6] (MESQUITA, 2001 e MARTINS, 2009)

Durante todo o período da tarde do dia 09 de agosto os policiais limparam a zona do conflito. Atearam fogo em tudo que pertenciam aos camponeses e recolheram os falecidos. Nos dias posteriores seguiram "limpando" a área (MARTINS, 2009). Os que presenciaram a ação da polícia naquele dia e alguns depois entendem que a polícia quis eliminar a região de qualquer resquício da ocupação e do conflito. A ideia era apagar do plano físico e até mesmo da memória aqueles homens e mulheres. (MARTINS, 2009 e MESQUITA, 2001)

[6]MESQUITA (2001, páginas 95-99) expõe uma série de relatos dos camponeses que nos dão uma noção do ocorrido: "Estava lá com a esposa e os meus filhos... era terra tão linda, tão boa, tão macia, dava gosto ver aquela derrubada. Mas aquela terra ficou manchada de tanto sangue!... [...] – Eu já estava entregue, deitado no chão, veio dois e me chutou, e deu paulada, fiquei tudo com sangue magoado. [...] – Se quer terra, então come. Fizeram eu e os outros companheiros pôr terra na boca e comer. Eles chutava e gritava: 'Come! Come! Se não comer, morre! Quer terra, então come!' [...] – Ele fizeram a gente deitar de bruços na lama, e pisavam em cima. Quem levantasse a cabeça, eles batiam com pau. [...] – O Paulinho é o meu irmão. Ele tá ruim da cabeça porque a polícia fez ele ponhar miolo de gente na boca e comer. [...] – Eu tava agarrada com o meu neném, o homem veio e me deu um safanão, eu caí e ele deu um chute nas costas. [...] – A polícia atacou por covardia, porque eles negociaram quando estiveram lá, na parte da tarde, deixaram nós todos tranquilos. [...] – Eles pegaram um dum lado outro doutro e outro veio e me esmurrou e falou: quem é a liderança? Mostra os líderes! [...] – Eles ponharo fogo nos barracos até com gente dentro. Tinha muito mantimento na cantina, eles tocaram fogo e queimou tudo. [...] – Eles ponharo o cano da carabina assim na minha orelha e falou: fala quem é o líder, mostra quem manda aqui, senão morre! [...] Eu tava deitado no chão de bruços, aí veio um e me deu chute de trás e pegou no meu saco, na hora doeu tanto que eu dei um grito, aí os outros me chutaram na cara. Até hoje sou prejudicado."

No Quartel General organizado pela PM no assentamento Adriana, o Senhor Antenor e seus capatazes davam as ordens. Tinham total liberdade naquele ambiente. Eram os verdadeiros donos da operação, inclusive, devido ao fato de não apenas financiar sua logística, mas, também, por terem negociado uma bonificação ao comandante da operação. Ali no campo de futebol a tortura era a regra e os policiais e os jagunços não se intimidaram com a presença do prefeito de Corumbiara ou de jornalistas. Aliás, tanto não importou que Antenor Duarte do Valle e seus capatazes sequestraram, para posterior tortura e assassinato, o jovem Sérgio Rodrigues Gomes que seria encontrado quinze dias depois em um rio da região.[7]

APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE O "CASO CORUMBIARA"

Trataremos nesse recorte das questões jurídicas pertinentes ao ocorrido em 1995 na fazenda Santa Elina, narrando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Em sequência, as problematizaremos, questionaremos, procuraremos verificar se estão vincadas em posições de classes ou grupos dominantes do poder e, também, apontaremos novas interpretações para situações análogas.[8]

Devido a toda a formação cultural brasileira, com intensos reflexos nas compreensões dos juristas, a luta camponesa pela terra ainda é encarada, quase sempre, pelo judiciário e imprensa, como ações criminosas. (ANDRADE, 2003) No Brasil temos uma situação interessante, por um lado, temos um ordenamento que garante algumas liberdades de organização, expressão principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Porém, na prática, esses direitos mínimos são negados através do processo de criminalização da luta popular em geral, que ocorre principalmente através das "sentenças" da imprensa e dos juízes. (TÁRREGA et al, 2012)

[7]"Há declarações de que o prefeito de Corumbiara e o vereador Percílio testemunharam o espancamento do posseiro Sérgio Rodrigues Gomes, virando-lhe as costas. Sérgio foi retirado do grupo e quinze dias depois seu corpo foi encontrado boiando em um rio a 70 km dali. O pai do Sérgio, sr. Raimundo, ao reconhecer o corpo do filho, disse que ele tinha claros sinais de tortura e que fora executado com tiros na cabeça" (MESQUITA, 2001, p. 141)

[8]O "Caso Corumbiara" é apenas um reflexo do que é um quadro geral no judiciário brasileiro, a professora Vera Regina Pereira de Andrade que é especialista no tema diz: "Se os conflitos agrários são, portanto, o resultado histórico de um pacto de exclusão do homem da terra que está na base da formação do Estado brasileiro na qual, antes da sociedade 'pactuar', foi o Estado que delimitou seus limites e possibilidades (o pacto concreto da elite estatal ocupa aqui a ficção do pacto social, como fundador da sociedade) tais conflitos são legítimos na sua raiz, encontrando, igualmente, amplo respaldo legal, antes e sobretudo depois da Constituição Federal de 1988" (ANDRADE, 2003, p. 140)

O movimento popular tem várias formas de atuação política. Dentro de sua estratégia são usadas marchas, petições, passeatas, encontros, greves de fome, acampamentos em beiras de estrada e atos mais radicais como bloqueios de estrada, piquetes, ocupações de prédios públicos e terras. Para o movimento camponês, as ações que angariam maior atenção social são as ocupações organizadas de terras. As ocupações de terra são uma forma de cobrança, tanto do judiciário como de outros órgãos do Estado, exigindo quase sempre o cumprimento do regramento constitucional que prevê a diminuição da pobreza, das desigualdades, a dignidade da pessoa humana e a reforma agrária.

As ocupações de terra obedecem planos com objetivos definidos pelos que constroem a luta pela terra, isto é, lideranças e bases do movimento. Cada agrupação política tem maneiras diferentes de atuar, que varia também de região para região do país. "A ocupação para além de chamar a atenção da sociedade para o problema agrário ou direcionar a desapropriação de terra a ser executada pelo Estado, procurou estabelecer um diálogo com a sociedade e como o estado sobre a necessidade da organização de outro padrão agrário no Brasil" (TÁRREGA et al, 2012). Há um escopo jurídico que garante esta atuação, nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade:

> Há uma Constituição formal que reconhece a 'cidadania', a 'dignidade da pessoa humana', 'os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, incisos II a IV). Enuncia, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, 'construir uma sociedade livre, justa e solidária'; 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais'; 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, incisos I, II e IV). Declara a 'igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º), dotando-a de função social (art. 5º XXIII), erigida em princípio reitor da ordem econômica (inciso III do art. 170), cujo fim é 'assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social' (art. 170, caput) e definindo o instrumento da desapropriação para efetivar referida função social, bem como o seu sentido (arts. 184 a 186). Reconhece os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, equiparando-os (art. 7º). Enuncia ainda que 'a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado' e que a criança e o adolescente estarão 'a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão' (art. 227). (ANDRADE, 2003, pp. 137-138)

O Estado tem tomado medidas legais para coibir as ocupações que ainda são a principal estratégia de conquista da terra. Para tanto, durante a gerência de Fernando Henrique Cardoso, no ano 2000, foi editada a Medida Provisória nº 2.027/38, que proíbe, por dois anos, as avaliações e vistorias em terras ocupadas por movimentos sociais. Esta medida provisória não foi revogada nos governos posteriores. Com efeito, por esse e outros motivos de ordem política, a ocupação de terras teve uma considerável diminuição em números absolutos, haja

vista que as terras ocupadas não seriam mais vistoriadas pelo INCRA para aferir a função social da propriedade. (TÁRREGA et al, 2012)

Observamos aqui uma atuação do poder legislativo, que se soma com a do judiciário e executivo, em conjunto com as forças extralegais para deter o movimento camponês. As ações legítimas e legais (garantidas pela Constituição Federal) vão sendo coibidas e criminalizadas. Deste modo, o movimento camponês que objetiva lutar pelo que está explícito no Estatuto da Terra e Constituição Federal que é o fim das formas antieconômicas e antissociais da propriedade da terra, é proibido de reivindicar a aplicação da própria lei. (ANDRADE, 2003)

Neste contexto, a principal maneira encontrada, no campo do direito, de impedir a luta dos trabalhadores rurais é relacionar suas ações e formas de luta com crimes tipificados pelo Código Penal. Desta feita, os líderes do movimento camponês são etiquetados criminalmente como agentes de furtos, danos, usurpação e formação de quadrilha. E paralelamente é construído um discurso de que os camponeses se organizam em "quadrilhas" para "roubar terras" e "provocar desordem no campo". (ANDRADE, 2003)

A tática do Estado e dos grupos políticos conservadores é de descontextualizar e despolitizar as ações do movimento camponês, tratando a violência como genérica, não identificando se ela é justa ou injusta (ANDRADE, 2003). Para ser mais exato, entendem a violência do Estado como legítima e a resistência do oprimido como criminosa. (ANDRADE, 2003)

Após o ocorrido na fazenda Santa Elina iniciou-se um processo para apurar a autoria e as circunstâncias das mortes no conflito. Havia um Inquérito Policial Militar (IPM) conduzido pelo Coronel João Carlos Sinoti Balbi, e outro Inquérito Policial (IPL) conduzido pelo Delegado Raimundo Mendes de Souza Filho. Após o recebimento da denúncia, os inquéritos passaram a fazer parte dos autos 0197.000329-5 (antigo n. 187/96), que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste em Rondônia. Concluída a investigação, foram acusadas vinte e seis pessoas. Os acusados eram: "o fazendeiro Antenor Duarte do Valle e seu capataz José de Paulo Monteiro, quatro sem-terra e vinte PMs, entre eles o comandante da operação, o subcomandante, quatro oficiais e soldados." (MESQUITA, 2001, p. 142)

Em 13 de abril de 1998, o juiz de Colorado do Oeste decretou a pronúncia em primeira instância. Catorzes dos vinte e seis acusados foram pronunciados. Antenor Duarte do Valle e seu capataz José Paulo Monteiro foram impronunciados, isto apesar de que na própria sentença de pronunciamento o juiz afirmasse que havia provas suficientes do envolvimento dos mesmos com a morte e ocultação de cadáver de Sérgio Rodrigues. Vejamos:

> O fazendeiro Antenor Duarte do Valle, seu gerente José Paulo Monteiro, acompanhado de vários pistoleiros profissionais, fortemente armados, participando da vigilância e espancamento dos posseiros; por volta das 16 horas do mesmo dia, os pistoleiros do fazendeiro Antenor Duarte, comandado por seu gerente, José de Paulo Monteiro, com a ajuda de policiais e mais uma vez com a omissão cúmplice dos comandantes, que a tudo presenciaram, retiraram dentro os mesmos a vítima Sérgio Rodrigues Gomes, colocaram-no em um veículo Toyota e deixaram o local, retornando horas depois sem a presença da vítima; dias depois, seu cadáver foi localizado nas águas do rio Tanaru, a aproximadamente 70 km de distância, com três balaços na cabeça a modo de execução sumária. (Caso Corumbiara – Processo Crime, Sentença de Pronúncia, p. 5) (MESQUITA, 2001, p. 142)

A justiça cobrava pela morte dos dois policiais, dois camponeses e um terceiro não identificado que não se sabe se era um sem-terra ou um pistoleiro (identificado nos autos por H05). Segundo a investigação e as decisões do judiciário as outras cinco mortes oficiais, aí incluída a da menina Vanessa, ocorreram no "fogo cruzado", portanto, ninguém poderia ser responsabilizado. Evidente que os policiais falecidos também morreram no "fogo cruzado", mas a justiça fazia questão de encontrar os culpados por suas mortes. (MESQUITA, 2001)

Dos catorze policiais pronunciados, somente três foram condenados, outros onze foram absolvidos. Do outro lado, os dois líderes da ocupação que foram pronunciados restaram condenados, Cícero Pereira Leite e Claudemir Gilberto Ramos. Não havia nos autos nada que incriminasse diretamente os sem-terra pela morte dos policiais. A condenação é baseada em um argumento utilizado pelo Ministério Público e aceito pelos jurados de que a violência do Estado é justa e legítima e que não caberia aos civis resistir a esta violência, senão que, quando muito, procurar os protocolos burocráticos para requerer suas demandas. (MESQUITA, 2001)

> No julgamento, ocorrido em Porto Velho, de 14 de agosto a 6 de setembro de 2000[...], foram condenados os sem-terra Cícero Pereira Leite e Claudemir Gilberto Ramos, mesmo sem provas nos autos, e absolvidos os oficiais que comandaram aquela ação repressiva, na qual homens foram executados sumariamente e crianças, mulheres e velhos foram torturados. Os não oficiais não só saíram livres como foram festejados como heróis, o que torna possível compreender o poder que o latifúndio ainda exerce neste país, particularmente em Rondônia.[9] (MESQUITA, 2001, p. 140)

Com exceção dos acusados Cícero e Claudemir, nenhum camponês colocou os pés no júri popular. As potenciais testemunhas foram dispensadas e a versão dos sem-terra sobre o acontecido nunca alcançou o Tribunal. (MESQUITA, 2001, P. 159)

Os camponeses não foram desqualificados e desclassificados somente como testemunhas. Toda versão dos fatos que desse amparo ao que narram as vítimas do massacre

[9]Outra demonstração de que a força, a pressão social legal e extralegal do latifúndio em nosso país é enorme, afirmamos este fato desde o início do trabalho, embasados, sobretudo, na obra fundamental de Alberto Passos Guimarães, Quatro Séculos de Latifúndio.

eram ignoradas. Para se ter um exemplo, o bispo de Guajará-Mirim, Dom Geraldo Verdier, encontrou ossos carbonizados na Fazenda Santa Elina. Uma parcela dos ossos o religioso entregou para o então governador do Estado Valdir Raupp, que os remeteu para UNICAMP, o resultado destes exames foi de que os ossos eram de animais. Outra parte dos ossos, Dom Geraldo enviou diretamente para a Faculdade de Medicina de Paris-Oeste (França) e o resultado destes exames é de que tratavam de ossos humanos. No processo judicial o laudo da faculdade francesa foi ignorado. (MESQUITA, 2001)

É ignorando tudo o que corroborasse com o testemunhado pelos camponeses que durante o júri conseguiram convencer os jurados que os culpados da morte da menina Vanessa eram os sem-terra. Houve apenas a versão da PM sobre a morte da menina. Nesta versão não havia tiros, nem torturas. Segundo os policiais, a menina estava misteriosamente ferida no acampamento no dia do despejo e foi entregue pela mãe à PM para que esta cuidasse da garota, que só faleceu devido a distância entre o acampamento e o hospital. (MESQUITA, 2001)

Na primeira sessão do júri os policiais foram absolvidos mesmo com exames balísticos feitos em suas armas que provaram que as armas foram usadas para execução.

> A primeira sessão do júri durou até a madrugada do dia 17. Os três réus eram os Soldados Aírton Ramos de Moraes, Daniel da Silva Furtado e José Emílio da Silva Evangelista. Eles eram acusados das mortes dos camponeses José Marcondes da Silva, Hercílio e do H05. Existem provas de balística positivas das armas que estavam em poder de Daniel e José Emílio. Mas José Emílio afirmou que "não disparou seu revólver, não deu nenhum tiro", e que o emprestou para o Soldado Silas, já municiado e ainda lhe entregou mais três cartuchos; que o Soldado Silas lhe devolveu a arma descarregada e não lhe devolveu os cartuchos nem fez menção à munição que já estava na arma.
>
> O Soldado José Emílio foi inocentado pelo júri, embora sua arma tenha sido usada para executar sem-terra, a prova está nos autos. Onde está o Soldado Silas? Ele foi para aquela guerra sem armas? Trata-se de mais um "mistério" nesse processo. (MESQUITA, 2001, pp. 150-151)

Três promotores fizeram a acusação durante o julgamento. Entre os dias 14 e 25 de agosto o titular da Vara Criminal, Cláudio Wolff Harger, atuou no júri; entretanto, em 21 de agosto, o promotor foi Tarcísio Leite de Mattos, que após sua atuação foi suspenso. O promotor titular teve uma atuação que tentava ser imparcial. Dessa forma, quando os acusados eram os policiais militares defendeu os movimentos de luta pela terra e afirmou, por exemplo, que era um absurdo os policiais terem usado capuzes, pois "quem usa capuz são algozes e o Brasil não tem pena de morte". No entanto, alguns dias depois, quando os acusados eram camponeses, justificou o uso de capuzes pela PM, alegando que "eles [os policiais] eram da

região e usavam capuzes para se proteger e não serem reconhecidos". (MESQUITA, 2001, pp. 150-163).

Se a atuação do promotor Cláudio Wolff Harger tentou ser imparcial, a participação de Tarcísio Leite de Matos foi uma defesa ardorosa do latifúndio. Entre suas defesas da violência ficaram marcadas as citações "ou o Brasil acaba com os sem-terra ou os sem-terra acabam com o Brasil" e "tem que matar mesmo... se entrar na minha casa, eu mato... eu mato". (MESQUITA, 2001, pp. 150-163)

No dia da atuação do promotor Tarcísio Leite de Matos os acusados eram policiais do Comando de Operações Especiais José Hélio Cysneiro Pachá e Mauro Ronaldo Flores Correia. A acusação era da morte de três vítimas rendidas, ajoelhas e com as mãos na cabeça. As testemunhas mulheres que foram utilizadas como escudos humanos dos policiais não foram intimadas para prestar depoimentos. Naquele dia os jurados não tiveram oportunidade nem mesmo de ouvir a denúncia para saber do que tratava o caso pois segundo o promotor de justiça o processo era um monte de dejetos humanos e que ele nem teve o trabalho de ler aquilo. Disse que não queria saber de prova alguma, que tudo era inútil e que os policiais estavam certos em fazer o que fizeram e eram verdadeiros heróis nacionais. Para completar, ameaçou os jurados narrando uma história de jurados de um processo no Rio de Janeiro que teriam votado contra policiais e que teriam sido assassinados. De arremate disse que se o júri não absolvesse os policiais, os sem-terra invadiriam suas casas e estuprariam suas mulheres e filhas. (MESQUITA, 2001, pp. 150-163)

A atuação do Ministério Público nesse caso, ganhando contextos dramáticos na atuação de Tarcísio Leite de Mattos não fugiu à tônica de outros conflitos. A justiça trata o fato como um crime, procura isolá-lo de seu contexto e intervém sobre pessoas. Para o jurista em geral trata-se de condenar criminosos.[10]

O papel cumprido pelo judiciário no caso da Batalha de Santa Elina[11] não fugiu da regra geral. O judiciário agiu com toda presteza a favor do latifúndio. Podemos observar isto, em um primeiro momento, no deferimento da liminar de reintegração de posse em questão de dias após a ocupação da terra. Esta é uma posição comum da maior parte dos juristas. Não

[10]"As consequências mais significativas são, em primeiro lugar, a descontextualização e despolitização destes conflitos com o consequente esvaziamento de sua historicidade e imunização da violência estrutural e institucional, pela sua existência. De outra parte, ao encerrar a complexidade destes conflitos (que estavam em estágio de latência controlada) no código crime-pena e ir construindo, seletivamente, uma criminalidade patrimonial rural [...] este processo provoca a duplicação da violência contra os 'invasores criminalizados', revelando a profunda conexão funcional entre o controle penal e a estrutura social." (ANDRADE, 2003, p. 126)

[11]Esse é o nome pelo qual os moradores da região de Corumbiara conhecem o conflito.

obstante, esta posição entra em flagrante contraste com um ramo recentemente constituído do direito que é o direito agrário. O direito agrário entende que os conflitos agrários, por tratarem de direito fundamental e por serem uma causa histórica, devem ser tratados de uma maneira especial, com uma postura que vise mitigar e solucionar os conflitos de um modo democrático e que assegure direitos, nem que seja o de se defender.

> Diante do clamor público que os conflitos sociais agrários vêm ensejando ao longo da história do país, o Direito Agrário foi se constituindo como um ramo do Direito que não vê outra maneira de alcançar a justiça no plano do dever-ser, senão posicionando-se em tese em favor dos mais desprovidos dos direitos realizados, os pobres do campo.
>
> Ademais, o compromisso com as classes populares e com a mudança da estrutura fundiária brasileira é exatamente o ponto em que o Direito Agrário alça sua autonomia, distinguindo-se do Direito Civil, sobretudo, em suas noções de posse, propriedade e contratos. (MOREIRA, 2008)

Neste prisma, podemos fazer algumas notas demonstrativas de como o judiciário poderia ter uma atuação diferente no caso da fazenda Santa Elina e em outros, o que poderia evitar muita dor e sofrimento.

No campo do direito civil temos três tipos de ações possessórias: a) reintegração de posse, que ocorrem em caso de esbulho (privação física da coisa por violência ou clandestinidade) art. 1200 do Código Civil; b) manutenção de posse, que ocorre em caso de turbação (quando não há subtração da posse e a agressão é atual), e; c) interdito proibitório, o qual ocorre em caso de ameaça à posse (art. 1210 do Código Civil).

O civilista, partindo de um discurso e forma de entendimento "protetivo do direito individual de propriedade" (TÁRREGA et al, 2012) encara estas ações da seguinte maneira. Ao receber a petição inicial e seu pedido de liminar apenas verifica se estão ali apresentados documentos que comprovem os títulos de propriedade do dono, em algum caso podem verificar se há produção naquela área, mas, em geral, havendo comprovação da propriedade a liminar será deferida em favor do proprietário da gleba. E foi o procedimento no caso da fazenda Santa Elina.

Por seu turno, o agrarista, preocupado com as injustiças sociais e imbuído de um "discurso social de acesso amplo à propriedade, inclusive via ocupações pelos movimentos sociais de luta pela terra" (TÁRREGA et al, 2012), abordará a questão com outro enfoque. Para este ramo do direito, antes do deferimento de uma reintegração de posse é fundamental que haja uma audiência prévia da posse. Esta audiência "seria de grande valia [...], tanto por prestigiar o contraditório e a ampla defesa, quanto por poder ensejar não apenas a busca de maiores investigações sobre o alegado na petição inicial, mas também a participação

democrática, ao menos das lideranças de movimentos sociais de luta pela terra, em atos processuais que lhe dizem respeito diretamente, com possibilidade de acompanhamento por advogado e instrução pública e contraditória, inclusive com perguntas. Sem falar, por evidente, da oportunidade de produção de prova sobre o cumprimento da função do imóvel rural." (TÁRREGA et al, 2012)

Para o direito agrário, é muito importante a discussão sobre a função social da propriedade. A função social da terra deve ser entendida para além da mera produção – sendo que averiguação desta produção deve estar atualizada – deve contemplar plenamente todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 186 da Constituição Federal, quais sejam: "I – aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Outro elemento importante é que o INCRA e o Ministério Público acompanhem estas audiências e os processos. Estes órgãos têm de ser ouvidos, e devem prestar um serviço atencioso, para que os direitos fundamentais e a dignidade humana sejam respeitados, assim como o próprio direito da reforma agrária. (TÁRREGA et al, 2012)

Podemos perceber que o judiciário pode ser mais imparcial nos casos de conflitos agrários. Uma atuação racional e imparcial do judiciário poderia evitar massacres como o de Santa Elina. Por isso, torna-se muito importante a luta por transformação da estrutura do judiciário, é fundamental que os Tribunais de Justiça tenham Varas Agrárias especiais, isto é, que tratem apenas de conflitos agrários, com juízes especializados neste ramo do direito. Poucos estados contam com Varas Agrárias no Brasil. (TÁRREGA et al, 2012)

CONCLUSÃO

O Massacre de Corumbiara ou Batalha de Santa Elina que é a preferência do autor é um caso emblemático da luta pela terra no Brasil. Luta essa que perpassou os séculos e encontra-se sem solução. Se o confronto no ano de 1995 foi motivo de dor, também fez parte de um acúmulo político do movimento camponês que, inclusive, recentemente conseguiu que parte da Fazenda Santa Elina fosse dividia para alguns camponeses, alguns sobreviventes do confronto. A luta, a batalha, finalmente trouxe alegrias a uma parcela daquelas famílias.

Mesmo que se tenha passado duas décadas do conflito que vitimou no mínimo doze pessoas ele segue muito atual. Isto, pois, do ponto de vista político a estrutura do Estado e a

composição das classes dominantes que o gerenciam não sofreu mudanças relevantes. No mesmo diapasão, no âmbito do judiciário as posições do judiciário em casos de ocupação de terras continuam trilhando a mesma senda do que foi verificado em Corumbiara.

Entendemos que estudar esse caso é uma ótima oportunidade para entender melhor as possibilidades que o Direito Agrário pode oferecer para melhor entendimento e solução do conflito agrário. Portanto, esse é o mote do trabalho, a comparação do discurso jurídico tradicional com as possibilidades que uma visão agrarista pode abrir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania Mínima**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

_____. **Lei n. 4504 de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm > Acessado em 28 de março de 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacre de sem-terra ocorrido há 18 anos em Corumbiara está longe de desfecho.** Disponível em: < http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/12-conflitos/1787-massacre-de-sem-terra-ocorrido-ha-18-anos-em-corumbiara-esta-longe-de-desfecho > Acessado em 10 de abril de 2014.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1968

_____. **A Crise Agrária.** Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro. 1989.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **RO: INCRA entrega lotes na Fazenda Santa Elina**. 2012. Disponível em: < http://www.incra.gov.br/index.php/noticias-sala-de-imprensa/noticias/11844-ro-incra-entrega-lotes-na-fazenda-santa-elina > Acessado em 10 de abril de 2014.

JULIÃO, Francisco. **Que são as Ligas Camponesas?** (1962). In: WELCH, Clifford A. [et al.]. Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009. p. 271-297.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbira: Massacre ou Combate? A luta pela terra na Fazenda santa Elina e seus desdobramentos**. Niterói – RJ: IV Simpósio Nacional de Geografia Agrária, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Fronteiras: a degradação do outro nos confins do humano.** Pioneira. São Paulo, 1997.

_____. **O cativeiro da terra.** 6ª edição. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MASCARO. Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. Editora Quartier Latin, São Paulo, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed.. São Paulo: Atlas, 2012.

MESQUITA, Helena Angélica de. **A Luta pela terra no país do latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia.** Coleção Lavor. Universidade Federal de Goiás. Catalão – GO, 2001.

_____. **Corumbiara: O massacre dos camponeses. Rondônia/Brasil 1995.** Scripta Nova, Vol. VI, núm. 119 (41). Universidad de Barcelona. Barcelona – Espanha. 2002.

_____. **Os cercamentos mortais em Rondônia**. Revista da ANPEGE, v. 7, n. 1, número especial, p. 179-191, out. 2011.

MORAIS, Clodomir Santos de. **História das Ligas Camponesas do Brasil**. Brasília: IATERMUND, 1997.

MOREIRA, Júlio da Silveira. **Direito Internacional: para uma Crítica Marxista.** São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 2011.

_____. **O Direito Agrário e o princípio democrático**. 2008. Disponível em < www.lfg.com.br > Acessado em 09 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A agricultura camponesa no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1997.

_____. **A longa marcha do campesinato brasileiro**. Estudos Avançados, vol. 15, nº 43. São Paulo, set/dez, 2001.

_____. **Os limites do novo Censo Agropecuário.** 2010. Disponível em: < http://ceget.blogspot.com.br/2010/02/os-limites-do-novo-censo-agropecuario.html > Acessado em 31 de março de 2014.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil.** Editora Brasiliense, 3ª Edição. São Paulo, 1964.

_____. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. Civilização Brasileira, 7ª edição. Rio de Janeiro, 1979.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**: Relatório Final de Pesquisa / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária.** Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994. p. 179-184.

_____. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito.** 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.